



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CAMARA

11050-000824/91-21

mfc

PROCESSO Nº

Sessão de 22 de junho de 1.99 3

ACORDÃO Nº 302-32.637

Recurso nº.: 115.308

Recorrente: CRANSTON WOODHEAD RS LTDA

Recorrid DRF - Rio Grande - RS

CONFERENCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de mercadoria transportada à granel dentro do percentual de 5% estipulado pela IN/SRF n. 12/76. Estaria o transportador isento do pagamento do tributo pela evidência de "Quebra Natural". Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF., em 22 de junho de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ricardo Luz Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.308 - ACORDAO N. 302-32.637
RECORRENTE : CRANSTON WOODHEAD RS LTDA
RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T O R I O

A empresa supra citada foi responsabilizada pela falta de 575.844 kgs de Acido Fosfórico ordinário -52/56% de P2O5 numa partida de 14.992.,357 kgs, transportados à granel, sendo, no caso, granel líquido, apurada em C.F.M., procedente do porto de Tampa e divididas em 04 BLs, ou seja, para 04 empresas distintas.

Tal fato originou um crédito tributário no valor de Cr\$ 3.869.869,00 referente ao I.I., não tendo sido aplicada qualquer penalidade.

Em tempo hábil a interessada impugnou a ação fiscal com argumentação que passo aos ilustres pares sob forma de leitura integral da peça (fls. 12/22).

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte, a ação fiscal considerando o procedente, em parte, a ação fiscal, considerando o relatório de ulagem com respaldo na jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes, alterando, assim, o total faltante de 575.844 kgs para 86.844 kgs, sendo este último demonstrado pelo referido relatório de ulagem. Com tal medida fiscal o crédito tributário passou para Cr\$ 91.795,84.

Ainda inconformada, a interessada apresenta recurso tempestivo a este Conselho reportando-se aos termos de sua impugnação, enfatizando, porém, o fator "Quebra Natural" por estar a falta compreendida no percentual de 5% sobre o manifestado, de acordo com a I.N. n. 12/76 da S.R.F.

E o relatório.

Rec.: 115.308
Ac.: 302-32.637

V O T O

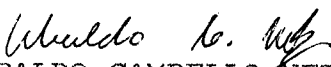
Como visto no relatório anterior, trata o presente processo de "falta de mercadoria química, em estado líquido, transportada à granel, com um percentual de quebra abrangido pela I.N. da SRF n. 12/76".

Em casos semelhantes sempre votei pelo provimento ao recurso entendendo ser a falta de mercadoria dentro de tal limite perfeitamente normal e compreensível. Se não cabe penalidade, por tais características, também, por analogia, não deveria caber tributo.

Diante de todo o exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso ora sob exame, ratificando, assim, minha posição de outros julgados.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1993.


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 11050.000824/91-21

RECURSO Nº : 115.308

ACORDÃO Nº : 302-32.637

INTERESSADO : CRANSTON WOODHEAD RS LTDA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 11050.000824/91-21

RECURSO Nº : 115.308

ACORDÃO Nº : 302-32.671

INTERESSADO : CRANSTON WOODHEAD RS LTDA

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acórdão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, sendo demasiadamente flexível na interpretação do texto da IN 12/76 da SRF. A orientação normativa em apreço é clara no tocante a importação de granéis sólidos:

a) admite como inevitável a quebra de 1% sobre o manifestado, sobre esta não exigindo a indenização de tributos, quer multa.

b) admite como escusável a perda de até 5% do manifestado para efeito tão-só da dispensa de multa.

Entender, como o faz a decisão recorrida, que dispensa de penalidade acarreta necessariamente a dispensa de tributos, é desprezar a interpretação estrita recomendada no art. 111 do CTN. Importa, ademais, em afirmar que o ato normativo contém palavras supérfluas, pois se o efeito da quebra igual ou inferior a 5% é idêntico ao da quebra de até 1%, porque razão a IN cuidaria desta?

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional